



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.686 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 1958

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 17/2/58.
Petições:
0138 — União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará — Pague-se. Ao Secretário de Finanças, para atender.

0137 — União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará — Ao Dr. Secretário de Educação e Cultura, para dar parecer.

0107 — Antonio Dias Vieira, requerendo dois (2) meses de licença — Indeferido.

Ofícios:
N. 99, da Secretaria de Estado de Produção, devolvendo expediente do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura — Atender-se nos termos do parecer do Sec. de Produção, ouvido o Dr. S.E.O.T.V.

N. 100, da Divisão do Material, encaminhando expediente — Pague-se. Ao Secretário de Estado de Finanças.

N. 10, do Diretório Municipal de Marabá (P.S.D.) — Ao Dr. Sec. de Educação e Cultura.

N. 115, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando dez (10) Títulos Definitivos — Assidos que sejam por mim os Títulos, devolva-se a Secretaria do Estado de Produção.

N. 123, da Divisão do Material, encaminhando pedido de preços — Informar o tempo de duração para os artigos pedidos.

N. 128, da Divisão do Material, pedindo encaminhamento de pedido de preço — Juntar informação do tempo de duração do artigo pedido.

N. 9, da Prefeitura Municipal de Acará, solicitando nomeações de professoras — Ao Dr. S.E.C. Todopedido de criação de Escolas, deve vir acompanhado das exigências estabelecidas — a) Abaixo Assinado com os nomes dos pais, nomes dos alunos e suas idades de 7 anos em diante, e se tem casa para a Escola.

N. 10, da Prefeitura Municipal de Acará, solicitando nomeações — Ao Dr. S.I.J., para os atos.

N. 6, da Prefeitura Municipal de Almeirim, solicitando uma vaga num dos Colégios da Capital, para a Srta. Antonia Celene Batista — Ao Ten. Amorim, Pedir os documentos exigidos que condicionem a matrícula.

N. 721, da Divisão do Material, pedindo encaminhamento de pedido de preços — Informar para que finalidades o pedido e tempo de duração.

N. 119, da Divisão do Material, pedindo encaminhamento de pedido de preços — Informar o tempo de duração para os artigos pedidos.

N. 39, da Garage do Estado, encaminhando o ofício n. 73, do Gabinete do Governador e Memorando da Delegacia de Trânsito, em que é interessado o Motorista, Eldonor Ferreira da Silva — Cleate.

N. 104, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando escala de férias dos funcionários Aprove, observadas as exigências

da Portaria Governamental que disciplina a concessão de férias. Ao Secretário de Estado de Produção para efeito de publicar no DIÁRIO OFICIAL.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 16/2/58.
Petição:
0138 — Edeltrudes de Sena Maués — Ao D.S.P.

Ofícios:
Sjn. do Promotor Público da Comarca de Castanhal — Ciente, arquivar-se.

N. 112, da Divisão Material, encaminhando pedido de preços — Devolva-se ao D.S.P.

N. 91, da Divisão do Material, encaminhando pedido de preços — Devolva-se ao D.S.P.

N. 114, da Divisão do Material, encaminhando pedido de preços — Encaminhe-se ao D.S.P., para tomar conhecimento do memorandum.

N. 42, da Imprensa Oficial, encaminhando a petição de Pedro

da Silva Santos, requerendo a sua aposentadoria — Volte à I.O., para dar ciência ao interessado, da nova informação da Diretoria de Expediente da S.E.G.

N. 113, da Divisão do Material, encaminhando pedido de preços — Encaminhe-se ao D.S.P.

N. 38, da Garage do Estado, encaminhando folha de pagamento — Ao D.E., para o devido expediente de remessa.

N. 37, da Garage do Estado, encaminhando folha de pagamento — Ao D.E., para o devido expediente.

N. 36, da Garage do Estado — Encaminhe-se ao S.E.F.

N. 112, da Divisão do Material, encaminhando pedido de preços — Devolva-se ao D.S.P.

N. 109, da Divisão do Material, encaminhando pedido de preços — Encaminhe-se ao D.S.P.

N. 114, da Divisão do Material, pedindo encaminhamento de pedido de preços — Encaminhe-se ao D.S.P., para tomar conhecimento do memorandum anexo do Sr. General Governador do Estado.

N. 01903, da Delegacia Federal de Saúde da 3a. Região — Arquivar-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor deste Departamento.

Em 14-2-58.
Processos:
N. 13, da Seção de Fomento Agrícola no Território Federal do Amapá. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 676, de Silas Bento Rodrigues. — Verificado, embarque-se.

N. 29, da Federação das Associações Rurais do E. do Pará. — Ao chefe do posto fiscal do Entroncamento, para permitir a passagem.

N. 212, da Fábrica Diana Ltda. — A vista da informação à margem vá este expediente à 1.ª Seção, a fim de serem revalidados os atestados anexos pelos saldos existentes.

N. 66, da S/A Institutos Terapêuticos Reunidos "Labofarma". — Tendo o requerimento apresentado a estatística n. 6966, por onde despachou 83 volumes constantes do conhecimento 083, ficando, pois apenas 2 volumes no valor de Cr\$ 19.800,00 correspondente a amostras dê-se baixa no manifesto geral e entregue-se.

— Comunicação de Pedro Cardoso. — A Secretária.

N. 697, de M. Martins. — Dada baixa no manifesto geral,

verificado, entregue-se.

N. 696, da Cia. Automotriz. — Verificado, embarque-se.

N. 671, de Carlos Santiago. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto para providenciar e informar.

N. 695, de Lúndgren tecidos. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto para providenciar e informar.

N. 691, da Importadora de Tecidos S/A. — Verificado. Embarque-se.

Ns. 165 e 166, da Inspetoria Regional em Belém. — Embarque-se.

N. 694, da Cooperativa Central dos Plantadores de Pimenta do Reino do Estado do Pará. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto para providenciar e informar.

N. 692, da Cia. Imdl. Brasileira de Produtos Alimentares. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 690, de Raimundo Moreira da Costa. — Verificado embarque-se.

N. 689, de Caixas Registradoras National S/A. — Verificado, embarque-se.

N. 693, de Farmácia e Drogeria César Santos. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 685 e 688, da Companhia Nacional de Navegação Cos-

teira P/n. — Verificado, embarque-se.

N. 684, de F. Moacir Pereira & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 685, de Fact Pedro Khoury. — Verificado, embarque-se.

N. 683, de Carlos Lima Verda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 677, de Jorge Age & Comp. — Ao func. Aldemir Fialho para verificar e informar.

N. 62, dos SNAPP. — Embarque-se.

N. 209, de Bechara Mattar. — A vista da informação supra vá este expediente à 1.ª Seção a fim de ser revalidado o atestado anexo.

Em 15-2-58.
N. 113, da Secretaria de Produção do Estado. — Embarque-se.

N. 059, do Serviço de Sinalização Náutica do Norte. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

SC, dos SNAPP. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 511, da Importadora de formação do D. F. T. C. reconheço justa pretensão da requerente, entretanto somente a Secretaria de Finanças poderá autorizar a restituição em apreço em virtude de tratando-se de recolhimento efetuado no passado exercício de 1957. — Dê-se ciência.

N. 213, de Garrido Blanco & Cia. — A vista da informação à margem vá este expediente à 1.ª Seção a fim de serem revalidados os atestados em anexo.

N. 702, de Adriano Pimentel & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 703, de Pescas Ltda. — SNAC. — Verificado, embarque-se.

N. 704, da Prefeitura de Prainha. — Tratando-se do deação do Governo do Estado à Prefeitura de Prainha permita-se o embarque, sem maiores formalidades.

Ns. 69 9e 701, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

N. 705, de Cezar Ferreira de Oliveira. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 41, do Ministério das Relações Exteriores. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 700, de José Maria Gonçalves Ledo. — Verificado, embarque-se.

Sjn da Coletoria Estadual de João Coelho. — Baixe-se ordem às Seções e coletas deste D. R.

N. 708, de Elie citouni. — Verificado, embarque-se.

N. 708, de Elie Zeitouni. — Verificado, embarque-se.

N. 707, de João Netto Cal-

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MACHALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA :
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS :
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA :
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida : — Das 8 as 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

A S S I N A T U R A S

CAPITAL :

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente recebido a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar-se, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

deira. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se. — N. 706, da Cia. Paraíba de Cimento Portland S/A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se. — Ns. 608 e 655, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro. — A 2.ª Secção. — N. 608, de Carlos Santa Cruz do Carmo. — A 2.ª Secção

— Ns. 176535 e 618 do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — A 2.ª Secção. — Ns. 677 e 601, de Jorge Age & Cia. — A 2.ª Secção. — Sn. do SENAI. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se. — Ns. 311, 324, 532, 534 e 533 do Banco de Crédito da Amazônia. — A 2.ª Secção.

**DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA**

SALDO do dia 13-2-1958		4.056.955,00
Renda do dia 14-2-1958	1.535.729,00	
Recolhimentos e descontos	210.868,60	1.746.597,60
<hr/>		
SOMA		5.803.552,60
Pagamento efetuados no dia 14-2-58		2.953.217,50
<hr/>		
SALDO para o dia 17-2-58		2.850.335,10

**DEPARTAMENTO DE RECEITA
ARRECADACAO**

Em 14/2/58

Renda de hoje para o Tesouro	1.333.439,40
Renda de hoje comprometida	39.250,80
<hr/>	
Total de hoje	1.372.690,20
Total até ontem	14.808.567,80
<hr/>	
Total até hoje	16.181.258,00
Total até 31/1/58	35.699.632,70
Total Geral	51.880.890,70

Visto: L. Coelho, diretor. Confere: Neusa Carvalho, contador.

EDITAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
EDITAL**

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital convido os senhores tripulantes das lanchas "5 de Outubro" e "Inspetor Pinto Marques" de propriedade do Estado: Gumercindo Mendes, mestre; Raimundo Teles Risuenho, 1.º maquinista; Alfredo José C. de Sá, 2.º maquinista; Carlos Jansen Ferreira, foguista; Arsenio Honório Santos, cozinheiro; Raul Macião de Azevedo, marinhista; Catarino Rocha Modes, motorista; Raimundo C. Damasceno, 2.º motorista; Raimundo L. de Araújo 3.º motorista e Nicolau Miranda, marinhista, para comparecerem à Diretoria do Departamento de Receita, onde estão subordinados, a partir da presente data, a fim de receberem instruções sobre o serviço de fiscalização de que estão incumbidas as referidas embarcações sob pena de serem tomadas, por esta to, mestre; João C. da Cunha, 1.º Secretário de Finanças, as providências que lhe faculta a Lei em vigor, em caso de desobediência ao presente edital.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Diretor de Expediente, o escrevi, aos oito dias do mês de fevereiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Dias : 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 e 17/2/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31, § 10. da Lei n. 749, de 24/12/53, (E. F.

P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Currallinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo,

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Raiol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-officio", por ato do Governo, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIARIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1-1958. 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16; 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58.)

sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) Oscar Nicolau da Cunha Lau, secretário de Estado de Finanças. (G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28/58)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Diretoria do Ensino Superior
FACULDADE DE DIREITO DO PARÁ

Cópia Autêntica
Diretoria do Ensino Superior — 314/61/58 — Senhor Diretor com o presente, tenho o prazer de encaminhar a V. Sa. cópia do Edital para inscrição em concurso para provimento da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Recife, que é estabelecimento federal integrante deste Ministério, solicitando os bons ofícios de V. Sa. no sentido de providenciar a respectiva divulgação nesse Estado. Saudações cordiais. (a) Jurandyr Lodi, Diretor do Ensino Superior. Ao Sr. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Pará — Belém — Pará — Proc. 131.735/57 — JL/aa. O referido ofício está protocolado sob o n. 130, em 22 de janeiro de 1958 e contém o seguinte despacho do Dr. Diretor: Tire-se cópia autêntica e solicite-se ao Governo a publicação competente. Em 22 de janeiro de 1958. (a) Gonçalves Bastos. Era o que se continha no referido ofício para aqui fielmente transcrito do original ao qual me reporto. Eu, Maurilena Finto de Lima, Taquígrafa, padrão U. do Tribunal de Justiça do Estado, servindo na Faculdade de Direito da Universidade do Pará, o datilografei. E eu, Maria Lourdes Vale Paiva, escrevente datilógrafo, ref. 20, servindo de Secretário, subscrevo e assino.

Secretaria da Faculdade de Direito do Pará, 4 de fevereiro de 1958. — Maria de Lourdes Vale Paiva, Escrevente datilógrafo, ref. 20, servindo de Secretário.

Visto: — Dr. Antonio Gonçalves Bastos, Diretor.

(G. — Dia — 18/2/58)

Diretoria do Ensino Superior — 366/61/58 — Senhor Diretor: Com o presente tenho o prazer de encaminhar a V. Sa. cópia do Edital para inscrição em concurso para provimento da cadeira de Ciência das Finanças da Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade do Rio Grande do Sul, que é estabelecimento federal integrante deste Ministério, solicitando os bons ofícios de V. Sa. no sentido de providenciar a respectiva divulgação nesse Estado. Saudações cordiais. (a) Jurandyr Lodi, Diretor do Ensino Superior. Ao Sr. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Pará — Belém — Pará — Proc. 133.487/57 — JL/aa. O referido ofício está protocolado sob o n. 129, em 22/1/58 e contém o seguinte despacho do Dr. Diretor: Tire-se cópia e solicite-se ao Governo a publicação no DIÁRIO OFICIAL. Em 22 de janeiro de 1958. (a) Gonçalves Bastos. Era o que se continha no referido ofício para aqui fielmente transcrito do original ao qual me reporto. Eu, Maurilena Finto de Lima, Taquígrafa, padrão U. do Tribunal de Justiça do Estado, servindo na Faculdade de Direito da Universidade do Pará, o datilografei. E eu, Maria de Lourdes Vale Paiva, escrevente datilógrafo, ref. 20, servindo de Secretário, subscrevo e assino.

Secretaria da Faculdade de Direito do Pará, 4 de fevereiro de 1958. — Maria de Lourdes Vale

Paiva, Escrevente datilógrafo, ref. 20, servindo de Secretário. Visto: — Dr. Antonio Gonçalves Bastos, Diretor.

(G. — Dia 18/2/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras
O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Maria Adália Ferreira dos Santos, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. Castelo Branco, frente à Av. José Bonifácio, Rua Mundurucú e Paríquís, de onde dista 16,80 m.

Dimensões: Frentes — A direita — 551m, à esquerda 607m.

Dimensões:

Frente — 6,65 m.

Fundos — 50,00 m.

Área — 332,50m².

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.254 — 31/1, 10 e 20/2/58)

Aforamento de Terras
O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Zulmira Barbosa Trindade, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curuçá, Pass. Isabel, Rosa Moreira, Coronel Luiz Bentes, de onde dista 226,30 m.

Dimensões:

Frente — 4,00 m.

Fundos — 53,00 m.

Área — 212,00 m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel s/n, e a esquerda com o n. 655, terreno edificado n. 653.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.253 — 31/1, 10 e 20/2/58)

ANÚNCIOS

COIMBRA, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S. A.

Aviso aos Acionistas

Em cumprimento ao art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 28 de setembro de 1940, comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, a fim de serem examinados em nossa sede social sita à Rua João Pessoa n. 288, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;

b) Balanço de Ativo e Passivo e demonstração de Lucros e Perdas;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Santarém, 19 de fevereiro de 1958. — (aa) Mario Mendes Coimbra, diretor-presidente; Dario Mendes Coimbra, diretor-gerente.

(Ext. 20, 21 e 22/2/58)

OSCAR SANTOS NAVEGAÇÃO S. A.
(OSNAVE)

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se acham à disposição, na nossa sede social, à Av. Padre Eutíquio, 154, o relatório, balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao período de 1 de novembro de 1956 a 31 de outubro de 1957, apresentados pela Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 17 de fevereiro de 1958. — (a) America da Cruz Sobral, presidente.

(T. 20.457 — 18, 20 e 21/2/58)

ALIANÇA INDUSTRIAL, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Nos termos do artigo 104 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convidamos os acionistas da Aliança Industrial S.A., a reunirem-se, em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa sede social à Rua 28 de setembro, 301, nesta cidade de Belém do Pará, às 16 horas do dia 20 do corrente, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Aprovação do Aumento do Capital Social, autorizada pela Assembléia Geral de 21 de dezembro de 1957.

b) Reforma dos Estatutos.

c) O que ocorrer.

Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Importadora de Ferragens S. A. — Diretora, representada pelo Sr. Joaquim Pedro Alves, Ferreira Gomes, Ferragista, S.A. — Diretora, representada pelo Sr. Aled Parry.

(Ext. — Dias 12, 16 e 20/2/58)

INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL S/A.

Comunicação

Para os fins de que trata o art. 99 do Decreto-lei 2.627, que rege as sociedades anônimas, comunicamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição no escritório de nossa sede social, os documentos referentes ao exercício de 1957.

Belém-Pará, 20 de fevereiro de 1958.

Pela diretoria: **Navas Pereira**, presidente.

(T. 20.389 — 20, 21 e 22/2/58)

ALIANÇA INDUSTRIAL, S. A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99, da Lei das Sociedades por ações, Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de fevereiro de 1958.

A DIRETORIA.

(Ext. — Dias 14, 16 e 20/2/58)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A

Estão à disposição dos Srs. Acionistas, em nossa sede social à Av. Gen. Magalhães ns. 155/159, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 14 de fevereiro de 1958.

Os diretores: **Aled Parry, Silvério Ferreira Lopes e Hil-demar Tamegão Lopes.**

(Ext. — Dias 14, 20 e 27/2/58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito Luiz Otávio de Sales Moreira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Trav. Caldeira Castelo Branco n. 55.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 14 de fevereiro de 1958. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, lo. Secretário.

(T. 20.447 — 15, 16, 18 19 e 20/2/58)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 33 - PRAÇA - BELÉM (PA)

Licenças de Importação emitidas na semana de 12 a 17 de agosto de 1957

Número 3-57/	Importador	MERCADORIA	Classificação	Especificação	Cat.	Promessa de Venda de Câmbio	Agio Cr\$	Peso Líquido Kgs.	VALOR EM			País de Proced.	Pôrto de Descarga
									Cr\$	Moeda Estrangeira	E M		
724-710	Amélio Gibson		9.99.99	Curso por correspondência	—	141.200,00	—	—	2.800,00	Us\$	—	E. U. A.	Belém (PA)
725-711	Souza, Pinheiro & Cia. Ltda.		6.14.61	Motor Marít. Semi-diesel	3.ª	26.704,40	4	1.320	36.400,00	Sw. Kr.	10.000,00	Suécia	Idem
726-712	Martin Georg Seligmann		8.56.02	Aparelho de pressão arterial	1.ª	—	—	—	3.000,00	DM	661,00	Alemanha	Idem
727-713	Importadora de Ferragens S/A		8.90.29	Espingardas de 2 canos fogos central para caça	3.ª	73.000,00	91	18.300,00	18.300,00	Us\$ Esp.	1.000,00	Espanha	Idem
728-714	Import. e Represent. Amazônia S/A		6.14.61	Motores marít. Diesel	3.ª	491.085,80	3.300	3.300	126.400,00	Us\$ Jap.	6.718,00	Japão	Idem
729-715	Carlos das Neves Moraes		9.99.99	Curso por correspondência	—	—	—	—	2.800,00	Us\$	150,00	E. U. A.	Idem
436-716	Hanna Levy Soares		7.41.17	Mausoléu de mármore, completo, desmontado	—	—	—	500	20.000,00	Esc.	30.270,00	Portugal	Idem
730-717	Companhia Industrial do Brasil		6.00.00	Geradores Eletr. trifásico	—	—	—	7.040	111.500,00	DM	24.774,62	Alemanha	Idem
733-718	Emp. de Navegação Aquidaban Ltda.		6.14.61	Motor Diesel Marítimo	3.ª	1.393.452,50	24.100	1.190	1.049.000,00	DM	234.100,00	Idem	Idem
734-719	Lira & Rocha		4.76.20	Azeite de Oliveira	3.ª	73.000,00	—	—	18.800,00	Us\$ Arg.	1.000,00	Argentina	Idem
735-720	Oriandino Calandrini da Costa		9.99.99	Curso por correspondência	—	—	—	—	2.800,00	Us\$	150,00	E. U. A.	Idem
737-721	Cia. Paraense de Latex		6.79.73	Forno de fundição a gaz, para chumbo	4.ª	92.040,00	600	600	9.900,00	DM	2.184,00	Alemanha	Idem
738-722	Idem		6.64.99	Máquina para fabricação de fio de chumbo	3.ª	—	—	—	—	—	—	—	—
739-723	João Maranhão		6.84.44	Navios a motor, para pesca	1.ª	460.219,30	2.500	2.500	106.200,00	DM	23.520,00	Idem	Idem
736-724	Fáb. Anjo da Guarda Ltda.		4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª	6.673.163,40	112.000	112.000	2.945.800,00	DM	652.684,20	Alemanha	Idem
741-725	Lira & Rocha		7.77.39	Ferramentas manuais, n. e.	3.ª	32.550,00	970	970	19.200,00	Dan. Kr.	7.000,00	Dinamarca	Idem
742-726	Melquiades de Souza Gemaque		9.99.99	Curso por correspondência	—	102.300,00	757	757	18.800,00	DM	4.200,00	Alemanha	Idem
						—	—	—	2.800,00	Us\$	150,00	E. U. A.	Idem

BANCO DO BRASIL S. A.
CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 33 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas na semana de 12 a 17 de agosto de 1957

Número 3-57/	Exportador	Classificação	Especificação	Peso Líquido Em Kg.	VALOR EM				País de Destino
					Cr\$	Moeda Estrangeira	Embarque	Pórtio de	
805-805	Marcos Athias & Cia.	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	55.880	183.783,60	£	3.575-00-00	Belém (PA)	Inglaterra
806-806	Idem	4.54.31	Idem idem	82.000	279.662,00	Fr. Fr.	5.378.116,00	Idem	Alemanha
807-807	Idem	4.54.31	Idem, idem	62.500	213.156,50	Fr. Fr.	4.099.163,00	Idem	Idem
808-808	Táctio & Cia.	4.54.33	Idem, descascada	3.000	48.066,50	£	935-00-00	Idem	Inglaterra
809-809	Cia. Industrial do Brasil	4.54.33	Idem, idem	186.000	2.819.624,50	Us\$	155.496,00	Idem	EE. UU. Amér.
810-810	Idem	4.54.33	Idem, idem	18.000	287.228,30	Us\$	15.840,00	Idem	Idem
811-811	Idem	4.54.33	Idem, idem	36.000	545.733,80	Us\$	30.096,00	Idem	Idem
812-812	Moller S/A, Com. e Representações	4.54.33	Idem, idem	1.500	24.303,30	£	481-05-00	Idem	Inglaterra
813-813	J. Serruya & Cia.	2.20.32	Cumarú beneficiado	2.000	78.562,40	Us\$	4.279,00	Idem	EE. UU. Amér.
814-814	J. Serruya & Cia.	2.09.81	Grude guriyuba	2.032	49.900,00	£	970-13-04	Idem	Inglaterra
815-815	Idem	2.20.32	Cumarú beneficiado	1.000	39.194,60	£	762-08-05	Idem	Idem
816-816	Idem	2.20.32	Idem, idem	1.000	39.194,60	£	762-08-05	Idem	Idem
817-817	Sobral Santos S/A, Com. e Indústria	2.20.32	Idem idem	200	8.596,10	£	167-04-03	Idem	Idem
818-818	Moller S/A, Com. e Representações	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	9.000	144.430,90	£	2.860-00-00	Idem	Idem
819-819	Idem	4.54.33	Idem, idem	14.700	228.728,50	£	4.529-05-00	Idem	Idem
820-820	Idem	4.54.33	Idem, idem	7.650	128.175,60	Us\$	7.068,60	Idem	Canadá
821-821	Idem	4.54.33	Idem, idem	6.000	94.435,60	£	1.870-00-00	Idem	Inglaterra
822-822	Idem	4.54.33	Idem, idem	3.540	51.800,60	£	1.025-15-00	Idem	Idem
823-823	Idem	4.54.33	Idem, idem	18.000	258.309,00	£	5.115-00-00	Idem	Idem
824-824	Idem	4.54.33	Idem, idem	6.000	96.133,00	£	1.870-00-00	Idem	Idem
825-825	Elias Hage	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	2.880	408.004,80	£	7.936-12-00	Idem	Idem
826-826	Táctio & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	3.000	38.297,10	Us\$	2.112,00	Idem	EE. UU. Amér.
827-827	Empresa Exportadora Paraense Ltda.	2.02.08	Peles de veado, em bruto	3.000	69.216,80	Us\$	3.769,98	Idem	Idem
828-828	Idem	2.02.03	Peles de queixada, em bruto	2.980	82.620,00	Us\$	4.500,00	Idem	Idem
829-829	Idem	2.02.02	Peles de caítius, em bruto	2.980	156.060,00	Us\$	8.500,00	Idem	Idem
830-830	Benchimol & Irmão	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	21.000	332.931,10	£	6.476-05-00	Idem	Inglaterra
831-831	Idem	4.54.33	Idem, idem	24.000	380.290,00	£	7.397-10-00	Idem	Idem
832-832	Marques Pinto, Exportação S/A	2.23.77	Sucupira em pranchas	16.900	15.111,40	Us\$ Port.	823,06	Ilhas (PA)	Portugal
833-833	Arthur Vieira & Cia.	2.21.32	Balata verdadeira, em blocos	4.005	59.977,20	Us\$	3.266,73	Belém (PA)	EE. UU. Amér.
834-834	Idem	2.21.35	Maçaranduba em blocos	4.384	30.166,40	Us\$	1.643,05	Idem	Idem
835-835	Cia. Industrial do Brasil	6.00.00	Motores elétricos em retorno	7.040	99.540,80	DM	22.120,20	Idem	Alemanha
836-836	B. W. Bendel	2.29.85	Guaraná em sementes torradas	400	12.600,00	Fr. Fr.	240.000,00	Idem	Idem
837-837	Sobral Santos S/A, Com., e Indústria	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	9.000	154.499,40	Us\$	8.415,00	Idem	EE. UU. Amér.
838-838	B. W. Bendel	4.62.00	Cacau em grão	30.000	385.560,00	Us\$ Arg.	21.000,00	Rio de Janeiro	Argentina

OBS. — A licença 3-57/835-835 é conjugada à de Importação de n. 3-57/730-717, de 14-8-57.

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Piorno.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM — QUINTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 5.044

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

28.^a Conferência Ordinária da 2.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 9 de Agosto de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.
Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores — Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal e Anibal Figueiredo.
Licenciado — Des. Milton Melo.
Procurador Geral do Estado — Des. Osvaldo de Brito Farias.
Secretário — Dr. Luís Faria.
Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2.^a Câmara Penal. Proceda-se à leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações está aprovada.
Sorteio e Distribuição (houve).
Entrega e Passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente — Recurso Penal — Afuá.
Recorrente — Raimundo Gemaque de Almeida.
Recorrido — A Justiça Pública.
Relator — Exmo. Sr. Des. João Bento. (Adiado).
Des. João Bento — Peço adiamento.
Presidente — Adiado a pedido do Relator.
Presidente — Apelação Penal — Soure.
Apelante — José da Silva Moraes.
Apelado — A Justiça Pública.
Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.
Des. Licurgo — Peço a palavra. A espécie em resumo é o seguinte: (Lê o relatório).
A sentença recorrida é exageradamente rigorosa, de vez que as provas colhidas nestes autos não me convencem para alicerçar qualquer espécie de pena contra o apelante.
O crime foi descoberto porque foi o apelante quem disse sem qualquer relutância ao cidadão Osmar Ramos do Nascimento, sócio do posto em construção para onde havia levado o cimento e recebido de Lourival Nascimento, o pedreiro, a quantidade de Cr\$ 14,00 pelo carreto.
O próprio acusado Lourival Nascimento, também condenado neste processo e que não apelou da sentença, que inocenta o réu apelante quando disse em seu depoimento prestado na polícia de que o mesmo não era sabedor da transação havida entre ele Lourival e o receptor Hildo.
O apelante, como muito bem salienta o Dr. Procurador Geral, tivera ação direta na perpetração do furto, mas apenas atuação simples, sem dolo e agindo de boa fé.
O Dr. Promotor o denunciara como incurso no art. 155, cuja pena é de reclusão de 1 a 4 anos, e multa de Cr\$ 500,00. Pois bem, o ilustre Dr. Juiz de Direito da Comarca, achou por bem condená-lo no parágrafo 4.^o, inciso IV, estando o réu apelante preso desde 15 de Julho do ano passado, além da pena mínima do art. 155 pelo qual fora condenado.
Deu, pois, provimento à apela-

ção para, reformando a decisão apelada, absolver o réu, mandando que se expeça, incontinenti alvará de soltura.
Presidente — S. Excia., o des. Relator, dá provimento à apelação para, reformando a decisão apelada, absolver o réu. Está em discussão. Em votação.
Assim decidiu a Câmara, unanimemente.
Presidente — Apelação Penal — Capital.
Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — Geraldo Moreira da Silva.
Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.
Des. Licurgo — Peço a palavra. (Lê o relatório).
Muito embora seja o réu apelado considerado mau elemento, sem profissão, sem residência e fichado na polícia como gatuno e vadio, há decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal, isentando de pena o agente que faz uso próprio da perniciosa erva.
Nestas condições, nego provimento e confirmo a decisão apelada.
Presidente — S. Excia., o Des. Relator, nega provimento à apelação para confirmar a decisão apelada. Está em discussão. Em votação.
Assim decidiu a Câmara, unanimemente.
Presidente — Apelação Penal — Capital.
Apelante — Raimundo Jorge da Silva.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Exmo. Sr. Des. João Bento.
Des. João Bento — Peço a palavra.
Presidente — Adiado a pedido do Relator.
Presidente — Apelação Penal — Curuçá.
Apelantes — Manoel dos Santos Abreu e Idelson da Silva Santos.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.
Des. Aluizio — Peço a palavra. (Lê o relatório).
A sentença apelada condenou os denunciados a penas diversas como se vê às fls. 84 e verso, classificando cada um, cabendo a Pedro da Silva Santos, 8 anos de reclusão; a Manoel dos Santos Abreu, 6 anos de reclusão e a Idelson da Silva Santos 3 anos de reclusão. Pelas provas produzidas no sumário de culpa, verifica-se que somente os dois primeiros participaram do furto, enquanto Idelson foi apenas o receptor e depositário do produto da ação criminosa dos dois primeiros. Assim confirmam as declarações prestadas pelos acusados nos termos de confissão e acreeção levados a efeito e lavrados às fls. 56, 59 e 63.
Dessa maneira está de fato errada a classificação adotada pela sentença para a graduação da pena, além da emissão da atenuante de menoridade que não foi levada em conta e que está alegada em todos os termos dos autos sem qualquer prova em contrário, como também não há a considerar aqui a agravante de reincidência. Esta só se verifica nos precisos termos do art. 46 do Código Penal e sobre isto não há qualquer prova nos autos. Quanto a autoria não há contestação, e a confissão dos acusados é o suficiente para torná-los passíveis de pena. Não há dúvida sobre a materialidade do fato criminoso, ressaltando apenas a errônea aplicação da pena de acórdão com a responsabilidade criminal de cada um em face do que dispõe a Lei Penal. Pela narração dos fatos, temos como certo que Pedro e Manoel, estão incurso no art. 155 § 4.^o n. I, enquanto Idelson responderá apenas pela receptação prevista no art. 180.
Assim também é o parecer do Exmo. Sr. Des. Procurador Geral que examinou detidamente o caso dos autos.
Nestas condições, dou provimento à apelação para corrigir a pena aplicável a cada um dos condenados da seguinte forma:
Quanto a Manoel dos Santos Abreu como incurso nas penas do art. 155 § 4.^o n. I sem agravantes a computar e com a atenuante prevista no n. I do art. 48, (menoridade), a pena de dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00, mínima prevista para o caso. Quanto a Pedro da Silva Santos como incurso nas penas do art. 155 § 4.^o n. I sem agravantes a computar e com a atenuante prevista no n. I do art. 48 (menoridade) a pena de dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00, mínimo previsto em Lei e finalmente quanto a Idelson da Silva Santos como incurso nas penas do art. 180, sem agravantes a computar e com a atenuante prevista no n. I do art. 48 (menoridade) a pena de dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 500,00 o mínimo atribuído para o caso.
Presidente — S. Excia., o des. Relator, dá provimento para corrigir as penas aplicadas aos apelantes. Está em discussão. Em votação.
Assim decidiu a Câmara, unanimemente.
Não havendo mais assunto em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações está aprovada.
Entrega e Passagens de autos (houve).

Des. João Bento — Peço a palavra. (Lê o relatório).
Des. João Bento — Como se vê, não há nenhum ato executório. É contra este, como ensina Themistocles Cavalcanti, que se deve promover a ação judicial e não contra a tese afirmada na lei, cuja execução depende da autoridade administrativa.
É preciso, diz o autor citado, que o direito haja sido efetivamente lesado para justificar o recurso, ao mandado de segurança, não sendo suficiente a criação da norma legal, cujo cumprimento pode não se efetivar ou que poderá eventualmente ser executada de forma que não venha ferir direitos constitucionalmente assegurados.
Na falta, pois, do ato executório, não há nenhum direito líquido e certo lesado.
Em tais circunstâncias, cabível não é qualquer apreciação sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei impugnada pelo impetrante.
Em suma, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a medida tem de visar o ato de execução e não a autoridade que executou a lei relativa ao imposto impugnado.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo interposto e confirmo a decisão agravada.
Presidente — S. Excia., o des. Relator nega provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada. Está em discussão.
Assim decidiram, unanimemente.
Agravo-Capital.
Presidente — Agravante — Dolores Peres Godoy.
Agravado — Antonio Venturieri.
Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.
Des. Aluizio Leal — Peço a palavra. (Lê o relatório).
O despacho agravado é o seguinte: — "Indefiro o pedido de fls. 20 por incabível na espécie". Refere-se ao pedido de apelação de uma decisão que mandou remeter ao Contador para a conta e mais honorários que foram pedidos depois da inicial. O agravado alega que o recurso cabível para aquele despacho seria o de agravo de instrumento e não apelação; mas acontece que o agravante usou do recurso de apelação dentro do prazo que seria admitido o agravo, e por esse motivo, não devia ser recusado o uso da apelação, tendo em vista que os artigos 809 e 810 do Código de Processo Civil facultam a variação do uso do recurso e resguarda do prejuízo da interposição de um pelo outro. O que não pode ser tolerado é o falecimento do prazo. De qualquer maneira a decisão da Pretora é recorrida e dela apelou a agravante que deseja discutir o ponto de vista da condenação em honorários de advogado, por meio da apelação inerposta dentro do prazo em que cabia o agravo, recurso de prazo mais curto e que foi obedecido.
Nestas condições, dou provi-

JULGAMENTOS

Presidente — Agravo — Marabá.
Agravante — Nagib Mutran.
Agravados — O Prefeito Municipal de Marabá e o Delegado de Polícia do Município.
Relator — Exmo. Sr. Des. João Bento. (Adiado).

mento ao agravo para mandar que a Dra. Pretora admita a apelação e a processo na forma da lei.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator dá provimento ao agravo para mandar que a Dra. Pretora admita a apelação e a processo na forma da lei. Está em discussão. Em votação.

Assim decidiram, unanimemente.

Presidente — Apelação Cível-Capital.

Apelantes — Duila Souza Sampaio e outro.

Apelado — João Felix de Andrade.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra. (Lê o relatório).

A decisão apelada merece ser confirmada pela justiça feita ao autor apelado, que através da farta documentação provou ser senhor e possuidor do terreno à trav. da Vileta, medindo 8 metros de frente por 71,50 m de fundos, o qual lhe fôra dado por aforamento, conforme título expedido a 23 de Dezembro de 1953 e devidamente registrado no Registro de Imóveis, 2.º Offício, as fls. 236, sob o n. 4.271, em 2 de fevereiro de 1954.

É de notar ainda, que o perito do autor, em seu laudo afirma que há uma diferença de 1,85 m da linha dos fundos, que é exatamente a diferença de que se queixa o autor, constituindo isso uma prova do esbulho sofrido.

Além do mais, os documentos juntos pelos réus, são méros títulos do imposto predial e o recibo da compra da barraca onde residem, sem referência a metragem do terreno aludido.

No próprio edital de aforamento consta que os réus requereram apenas 4 metros por 71,50 de fundos.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e confirmo a decisão apelada.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão apelada. Está em discussão. Em votação.

Assim decidiram, unanimemente.

Presidente — Apelação Cível-Capital.

Apelantes — Adélio Dias Maia e sua mulher.

Apelados — Albino Jorge Ferreira.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Dou provimento à apelação para, reformando a decisão apelada, julgar improcedente os embargos opostos pelo réu Albino Jorge Ferreira, e, em consequência procedente a ação, para o efeito de ser pago em favor do autor Adélio Dias Maia, a importância de Cr\$ 13.710,00, uma vez que o valor da causa principal foi de Cr\$ 60.000,00, conforme consta da inicial.

Na verdade, não foi nem sequer discutido no decorrer da demanda o sinal dado pela compra, e sim a concretização da transação que girava sobre o valor dos mencionados sessenta mil cruzeiros.

O réu foi condenado a percentagem de 20% sobre o valor da questão e inconformado, apelou, recurso que deixou de ter prosseguimento, por ter sido interposto fora do prazo legal, o que foi mantido pelo V. Acórdão n. 1955 de 9 de Abril de 1956.

Dêsse modo, foi o cálculo procedido na base de Cr\$ 60.000,00, valor da primitiva ação, perfazendo o total da ação, inclusive cus-

tas, no valor de Cr\$ 13.710,00.

Nestas condições, não tendo ocorrido excesso de execução e estando certo o cálculo, a decisão apelada é de ser reformada.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator dá provimento à apelação para reformar a decisão apelada. Está em discussão. Em votação.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 13/2/58
Juiz de Direito da 6a. Vara
Juiz — Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Ação ordinária: requerente, Dulce Augusta Coelho da Silva; requerida, a Prefeitura M. de Belém — Designo o dia 12 de março p., às 11 horas para a audiência de instrução e julgamento ciente as partes admitidas as provas requeridas exceto a vistoria com arbitramento.

Ação de reintegração de posse: rgte., Jesuina Candida da Silva Moreira e Azevedo; requerida, Maria Conceição Silva — Designo o dia 13 de março às 11 horas para a audiência de instrução e julgamento, admitindo as provas requeridas.

— Monetenção de posse: requerentes, Nestor de Moraes Rosa e outros; requeridos, Manuel Santana de Almeida e outros — Designo o dia 14 de março próximo às 11 horas para a audiência de instrução e julgamento, admitida as provas requeridas.

— Ação ordinária: requerente, The Moju Ruber Plantations and Development Company; requerido, Richard C. Wintington — Indique as provas que deseja produzir.

— Ação de despejo: requerente, João Cardoso da Cunha, requerido, Admar Souza Neves — Designo o dia sobre as alegações de fls.

— Imissão de posse: requerente, Osvaldo Resende e Silva; requerido, Olavo Cordeiro de Miranda Junior — Indefiro o pedido formulado pelos R. R.

— Reintegração de posse: autor, Odeleia Ximanes de Aragão Vinagre; réu, José Luiz de Araujo Mindelo — Diga a parte contrária.

— Mandado de segurança: impetrante, Dario Teixeira de Sales; impetrado, sr. Prefeito M. de Belém — Notifique-se a autoridade coatora e prestar, no prazo de cinco dias as informações.

— Consignação em pagamento: requerente, Antonio Alves Magalhães; requerido, Floripes Pina Duarte — Autorizo o levantamento das quantias depositadas, deduzidas exclusivamente os custos.

— Despejo: A., Isaura Gomes Fernandes Costa; R., Francisca Moreira Sadala — Indefiro o pedido de absolvição de instância, por incabível na espécie, esclareçam as partes as provas que desejam produzir.

— Idem: A., Raimundo Firmino de Oliveira; R., Benedito Nazaré dos Reis — Designo o dia 3 de março, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

— Inventário: inventariante, Dibe Buainain Agé; inventariante, Jorge Abraham Agé — Julgou por sentença a adjudicação.

— Executiva: exequente, Banco de Crédito da Amazônia, S.A., executado, Francisso Arcaño da Silva — Julgou procedente a penhora.

— Idem: A., Jaime da Silva La-

Assim decidiram, unanimemente.

Ficaram adiados os 2 últimos julgamentos da pauta e encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 9 de Agosto de 1957. — (a.) Luís Faria, Secretário.

— Despejo: — A., Felix Azevareda — Selados e preparados.

— Apelação: — apelante, Brasil Extrativa, S/A; apelada, União Federal — Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, observadas as formalidades legais.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 1958
Pretoria do cível da comarca de Belém

Pretora: Dra. LEDA SOUZA MOITA

Ação ordinária: Rgte, Elias Lopes de Melo; Rqdo, Pedro Barreiros Dias. — Nada a sanear digam as partes, quaes as provas que realmente desejam produzir em juízo em abono de suas alegações, 10/2/58.

— Ação de despejo: Rgte, Dimas Rodrigues & Cia; Rqdo, Almir Sampaio. — Renovem-se as diligências para o dia 19 do mês próximo às 10 horas. Em 8-2-58.

— Ação ordinária: Rgte, José Pinto da Silva; Rqdo, Joaquim de Carvalho Neto. — Citem-se na forma requerida. Em 10-2-58.

— Ação de despejo: Autora, Sul Americana Terrestre Marítimos e acidentes; Réu, Dr. Joaquim Gomes de Norões e Souza.

— Julgo por sentença a desistência de fls. 32 para que produza seus devidos e regulares efeitos, 10-2-58.

— Ação de despejo: Autor, Adolfo Oliveira Gois; Réu, Luiza Ferreira. — Removem-se as diligências para o dia 17 do mês próximo às 10 horas, 10-2-58.

— Apelação: Apte, Manuel Saldo de Souza Leão; Apdo, João dos Santos Conde Filho. — Cumpra-se o venerando Acórdão, 8-2-58.

— Ação de despejo: Autor, Sociedade Beneficente das Filhas de Santa Ana; Ré, Laura Guppierref Sneith. — Sofre a preliminar levantada na contestação de fls. diga a autora, 10-2-58.

— Ação ordinária: Autora, Comp. de Anilina, Produtos Químicos Materiais Elétricos; Réu, Oliveira Simões & Comp. — Expeça-se mandado na forma requerida, 11-2-58.

— Autor de arrolamento: Rgte, Elias Paulinos de Araújo; Rqdo, João Paulino de Araújo. — Julgo por sentença a partilha de fls. para que produza seus devidos e regulares efeitos. Custas pela lei. P. Intimem-se, 11-2-58.

— Ação de despejo: Autor, Miguel Nagib Salame; Réu, Edmundo Soares. — Selados e preparados venham conclusos, 12-2-58.

— Manutenção de posse: Rgte, Francisco Oliveira da Silva; Rqdo, Dionizia Amorim dos Santos. — A cartório, 12-2-58.

— Intendito Proibitório: Rgte, Artur Alves Martins; Rqdo, Altair Nassar. — A Cartório para cumprimento da parte interessada, do despacho no art. 1.º do C. civil em 12-2-58.

— Ação ordinária: Autora,

Edap Editora S/A; Ré, E. Blanco & Cia. — Renove-se as diligências para o dia 29 do mês próximo às 10 horas, 11-2-58.

— Reajustamento de aluguel: Rgte, Maria Tereza Correia Pinto; Rqdo, Aureliano Machado de Mendonça. — Designo o dia 6 do mês próximo, às 10 horas para audiência da conciliação e julgamento. Ciente as partes interessadas.

— Nunciação de obra nova: Rgte, José Neves Vilhaca; Rqdo, Dulcila de Souza Brito. — Renovem-se as diligências para o dia 21 do mês próximo, às 10 horas.

— Ação de despejo: Rgte, Antonio Miguel Faveira; Rqdo, Maria Helena da Silva Bastos. — Aos ligigantes que digam quais as provas que desejam produzir em juízo em abono de suas alegações, 10-2-58.

— Ação de despejo: Rgte, Antonio Inacio Garcias; Rqdo, Flavio Fonseca da Costa. — Nada a sanear. Designo o dia 28 do corrente, às 10,30 horas para a audiência de instrução e julgamento feitas as diligências necessárias, 11-2-58.

— Consignação: Rgte, João Lobato Tavares; Rqdo, Angelica Mendes Tavares. — Baixam os autos a Cartório para juntar uma petição hoje por mim despachado, 12-2-58.

EXPEDIENTE DO DIA 12.2.58
Pretoria do cível da comarca de Belém

Consignação em pagamento: Rgte, Maria Xavier da Silva; Rqdo, José Carvalho de Goveia. — Faça-se o depósito requerido fls. 14 com a observação das formalidades legais e voltem Conclusos.

— Apelação: Apelante, Etelinda de Jesus Soares Coutinho; Apda, Ana Repila Bretanha e Nazaré da Silva Repila. — Citem-se para, no dia 20 do corrente, às 10 horas virem ou mandarem receber a quantia consagrada.

— Ação executiva: Exte, Prefeitura Municipal de Belém; Exdo, Francisco Mariano de Aguiar Filho. — Expeça-se a carta de arrematação.

EXPEDIENTE DO DIA 13-2-58
Pretoria do cível da comarca de Belém

Pretora: Dra. LEDA SOUZA MOITA

Inventário: Invt, José Forte; Invd, Rosa da Tomaso Forte. — Em avaliação.

— Ação de despejo: Autor, Antonio Miguel Ferreira; Réu, Manoel Hermogenes Duarte. — Informe o escrivão se do despacho de fls. 69 deste juízo foi intimado o procurador do autor como de direito.

— Ação de despejo: Autor, Justino Pereira; Réu, Alzira Esteves. — Sobre documento apresentado após o inicial e contestado digam os interessados.

— Ação executiva: Exte, Mustafa Morhy; Exdo, Jurandir R. Miranda. — Reconsidero o despacho fls. 19.

— Consignação em pagamento: Rgte, D. Maria Luiza Ferreira; Rqdo, Dr. Adolfo Xarez e Oliveira Goés. — Diga ao autor sobre o alegado na contestação de fls. Informe o escrivão do feito porque não foi depositado a importância como de direito bem como expedido o competente Guia.

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 1958

Juiz de direito da 6.ª Vara Juiz. Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Mandado de segurança: Rqte. D. E. & R.; Rqdo. Caixa de aposentadoria e Pensões dos Ferreirários e Empregados em serviços Públicos. — tura M. de Belém; Rqdo. Antonio Joaquim Fernandes. — Publiquem-se editais pelo prazo de 30 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 13-2-58
Juiz. Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Juiz de direito da 6.ª Vara Mandado de segurança: Rqte: Manoel Moraes e outros; Rqdo: Dep. de Estradas de Rodagem. — Enviem-se cópia da polícia com os documentos a autoridades cuatôra a quem se ordenara informe no prazo de cinco dias. Indefiro o

pedido de suspensão liminar do ato impugnado que não tem adequação ao inciso 11. do artigo 7.º da lei n. 1.533, de 3/2/51.

— Ação de desapropriação: Rqte. Governo do Estado; Rqdo. Itapessocá Argo Industrial. — Expeça-se mandado precatório à justiça do Estado de Pernambuco, para citação da R. fixando-se prazo de 45 dias para a devolução.

— Ação ordinária: Rqte. Dulce Augusta Coelho da Silva.

— Ação de comissão: Rqte. Prefeito M. de Belém; Rqdo. Ardolfo Pontes e Souza. — Nomeio Curador a lide o Dr. Raul Matos, 10-2-58.

— Ação ordinária para decretação de comissão: Rqte. Prefeitura M. de Belém; Rqdo. Francisco de Paula Barreto. — Publiquem-se editais de citação pelo prazo de 30 dias.

— Ação ordinária para decretação de Comissão: Rqte. Prefei-

autos. Não é passível de anulação a sentença proferida pelo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, sem o pronunciamento dos vogais que se encontravam ausentes.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, desprezando a preliminar suscitada pelo Senhor Juiz Relator, negar provimento ao mesmo recurso, por unanimidade de votos, a fim de ser mantida a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos. Custas "ex-legis".

Ass. em 24 de abril de 1957.

ACÓRDÃO N. 66/57
Processo TRT-30/57

Recorrente — F. L. de Souza. Recorrido — Olintho Ferreira Passarinho.

EMENTA — É de se confirmar a sentença de primeira instância que consulta o direito e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos. Custas "ex-legis".

Ass. em 24 de abril de 1957.

ACÓRDÃO N. 67/57
Processo TRT-4/57

Recorrente — Petróleo Brasileiro S/A. Recorrido — Luiz Fontenele de Souza.

EMENTA — Sendo empregado contratado inicialmente para trabalhar em local certo, sua transferência importa em alteração tácita de trabalho.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida. Custas "ex-legis".

Ass. em 24 de abril de 1957.

ACÓRDÃO N. 68/57
Processo TRT-29-57

Recorrente — Laborterápica S/A, Indústria Química e Farmacêutica. Recorrido — Armando Sampaio Demóstenes.

EMENTA — Não é passível de anulação a sentença proferida pelo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, sem o pronunciamento dos vogais que se encontravam ausentes. Provada a dispensa do empregado sem motivo justo é de se reconhecer ao mesmo o direito às indenizações legais.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de nulidade do processo arguida pelo dito Juiz, e, pelo voto de desempate do seu Presidente, negar provimento ao recurso, para confirmar a

decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Ass. em 3 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 69/57
Processo TRT-36/57

Recorrente — Manoel de Carvalho Costa. Recorrido — João de Souza Figueiredo.

EMENTA — É de se homologar a desistência desde que a parte ratifica sua intenção e com ela concorda o "ex-adverso".

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer e deferir a desistência pedida. Custas "ex-legis".

Ass. em 8 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 69/57
Processo TRT-33/57

Recorrente — Empresa de Cimentos São Luís Limitada. Recorridos — Francisco Listo e Santiago Pereira Cordeiro.

EMENTA — A lei não fixou a "duração mínima" da jornada de trabalho e sim o limite máximo normal, que é de oito horas. Nada impede, portanto, que o empregado mensalista trabalhe eventualmente menos de oito horas, devendo, porém, em qualquer hipótese ser-lhe assegurado o salário mínimo, desde que não foi contratado para ser remunerado à base de hora.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem divergência, em tomar conhecimento do recurso e ainda por unanimidade negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Ass. em 8 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 71/57
Processo TRT-24/57

Recorrente — F. B. de Oliveira. Recorrido — Moacir Rocha de Oliviera.

EMENTA — A prescrição da data em que o empregado tem ciência inequívoca do ato lesivo do seu direito. A informação oficial do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários é o documento mais idôneo para anulação do período em que o empregado esteve em gozo de auxílio-enfermidade.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas na forma da lei.

Ass. em 10 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 72/57
Processo TRT-38/57

Recorrente — Shell Brazil Limited. Recorridos — Ermundo Pedro da Cruz e outros.

EMENTA — O recibo de plena quitação, limita-se ao que nele expressamente se refere.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanime-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Relação das ementas e decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, no período de 8 de abril a 29 do corrente.

ACÓRDÃO N. 58/57
Processo TRT-29/57

Recorrente — Joaquim Fonseca & Cia. (Vapor Rio Amazonas). Recorrido — Antônio Soares do Nascimento.

EMENTA — É de se confirmar a decisão de primeira instância que se compraz com as provas dos autos e os princípios superiores de direito.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmação da sentença recorrida. Custas ex-legis.

Ass. em 8 de abril de 1957.

ACÓRDÃO N. 59/57
Processo TRT-23/57

Recorrente — I. E. Sabbá & Cia. Ltda. Recorrido — Luis Silva de Souza.

EMENTA — É parte ilegítima para interpor recurso ordinário o simples preposto nomeado pela empresa empregadora para representá-la perante a Junta de Conciliação e Julgamento.

O recurso ordinário só poderá ser interposto ou pela própria empresa ou por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos e preliminarmente, não conhecer do recurso por ilegitimidade de parte. Custas "ex-legis".

Ass. em 8 de abril de 1957.

ACÓRDÃO N. 60/57
Processo TRT-6/57

Agravante — Carlos Alberto Lima. Agravado — Despacho do Dr. Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

EMENTA — É de se confirmar o despacho agravado que aplica dispositivo de lei.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo, para desprezando-o, confirmar o despacho agravado que bem aplicou a lei. Custas "ex-legis".

Ass. em 8 de abril de 1957.

ACÓRDÃO N. 61/57
Processo TRT-15/57

Recorrente — Equitativa dos Estados Unidos do Brasil. Recorrida — Izete Pinto Monteiro.

EMENTA — É de se confirmar a decisão de primeira instância que se compraz com o disposto na lei e à prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos. Custas "ex-legis".

Ass. em 10 de abril de 1957.

ACÓRDÃO N. 64/57
Processo TRT-22/57

Recorrente — Abraham José Cohen. Recorrido — S. Monteiro & Cia. Ltda.

EMENTA — Sendo evidente a divergência de condições contratuais de trabalho percentual, falha o recorrente o direito à percepção das vantagens alegadas, por falta de amparo legal.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso para negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida. Custas "ex-legis".

Ass. em 17 de abril de 1957.

ACÓRDÃO N. 65/57
Processo TRT-28/57

Recorrente — Serviços Aéreos "Cruzeiro do Sul". Recorrido — Francisco Aurélio Soares de Brito.

EMENTA — É de se confirmar a sentença de primeira instância que se compraz com o princípio de Direito e à prova dos

mente, conhecer do recurso para negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida. Custas "ex-legis". Ass. em 10 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 73/57
Processo TRT-32/57

Recorrente — Milton Rodrigues Pereira.
Recorridos — Araujo Costa & Cia.

EMENTA — É válido o tempo da rescisão do contrato de trabalho de empregado estável assinado sem constrangimento ou constrangimento ou coação e devidamente homologado pelo Juiz de Direito da Comarca investido na administração da Justiça do Trabalho.

A lei não estabeleceu forma especial para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável, estatuidando apenas que ela deverá fazer-se com a "assistência" da autoridade competente. Essa rescisão não é ato de natureza contenciosa, mas, meramente, administrativa, podendo ser anulada por meio de ação própria.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem divergência, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, votando ainda o Juiz Dr. Ernesto Chaves Netto pela reforma da sentença para julgá-la improcedente em todos os seus termos. Custas na forma da lei.

Ass. em 13 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 72/57
Processo TRT-42/57

Recorrentes — Waldemar Pereira da Costa e outros, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Manaus.

Recorrida — Companhia de Petróleo da Amazônia.

EMENTA — Empregado admitido por obra certa não faz jus ao pagamento de aviso prévio e indenização por dispensa injusta, se a rescisão do contrato correu antes da vigência da Lei n. 2.959, de 17 de novembro de 1956.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Ass. em 17 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 79/57
Processo TRT-27/57

Recorrente — Loidé Aéreo, Representações Ltda.

Recorrido — Felinto Campos Gouvêa.

EMENTA — Desde que a usência não é comprovada no momento em que se realiza o pregão a parte deve ser considerado revél. O revél pode intervir no feito a partir de seu comparecimento na causa.

A confissão ficta perdura somente em relação aos fatos cuja prova cabia ao empregador e até prova em contrário.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região por unanimidade conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, absolver a

recorrente reclamação do pagamento de horas extras. Custas "ex-legis".

Ass. em 20 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 80/57
Processo TRT-46/57

Recorrente — Perfumarias Phebo Limitada.

Recorrido — Mário dos Santos.

EMENTA — Comprovada a desídia, a indisciplina e insubordinação e a prática de ato lesivo contra seu superior hierárquico, é de se considerar justa a causa de demissão do empregado.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com exclusão do Juiz João Ewerton do Amaral, que se manifestou impedido para funcionar no julgamento do presente processo, unanimemente, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a sentença recorrida a fim de absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta. Custas "ex-legis".

Ass. em 22 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 81/57
Processo TRT-31/57

Recorrentes — Lucas da Silva e outros.

Recorridos — Araujo Costa & Cia.

EMENTA — É de se rejeitar a preliminar de deserção em face do motivo de "Força Maior" plenamente comprovado.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, e conheceu do mesmo para, dando-lhe provimento, determinar a anulação do processo a partir de fls. 46, a fim de que o Juiz "a quo" finalize a instrução do processo julgue como de direito.

Ass. em 22/5/57.

ACÓRDÃO N. 82/57
Processo TRT-17/57

Recorrente — Fábrica Perseverança.

Recorridos — Waldilherme Cláudio da Silva e outros.

EMENTA — Desde que não há redução no salário do operário, desde que somente o modo de produção do novo nível de salário mínimo instituído, não existe alteração do contrato de trabalho.

Constitui falta grave de indisciplina o abandono do serviço, antes sequer de se haver concretizado a modificação do trabalho num limite de produção.

Constitui motivo para dispensa justa a indisciplina que comete o operário que no vestiário, no interior do estabelecimento, durante o horário de trabalho, promove vaia contrá seu empregador.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, vencido o Juiz Revisor, dar-lhe em parte provimento para julgar improcedentes as reclamações quanto ao aviso prévio e indenização.

Custas "ex-legis".

Ass. em 29 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 83/57
Processo TRT-47/57

Recorrentes e Recorridos — Alexandre Amaral Duarte e Manoel Augusto da Silva Marques.

EMENTA — Confirma a decisão recorrida, prolatada de acórdão com a lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

conhecer dos recursos para, por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Ernesto Chaves Neto, rejeitar a preliminar arguida pelo reclamado, e, por unanimidade negar provimento dos recursos para confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 29 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 74/57
Processo TRT — 41/57

Recorrente — Luís Dias Godines.

Recorrido — Nelson Passos.

EMENTA — Assegurando o direito do depósito da condenação até as 18 horas do último dia, e verificada a incompatibilidade de horários entre o expediente da Junta e o Banco do Brasil S.A., não é de se considerar deserto o recurso.

DECISÃO DO ACÓRDÃO N. 74/57
Processo TRT — 41/57

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor, rejeitar a preliminar por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, e, no mérito, unanimemente, dar em parte provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, determinar que a diferença salarial seja paga a partir de quinze (15) de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), data da vigência do novo Salário Mínimo.

ACÓRDÃO N. 75/57
Processo TRT — 40/57

Recorrentes — Luiz J. da Costa Leite e Sociedade de Engenharia e Construções "Social" Ltda.

Recorridos — Manoel Odorico Nunes e outros.

EMENTA — Acertada é a pena de revelia e confissão ficta imposta ao reclamado que não comparece à audiência de instrução e julgamento, sem excusa legal.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e, ainda sem divergência dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, mantida a sentença em seus demais termos.

Ass. em 15 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 76/57
Processo TRT — 43/57

Recorrente — Maria Elza Pereira Braga.

Recorrido — José Barbosa da Costa.

EMENTA — Citação. Quando não enseja nulidade. — A citação inicial, no direito social, difere do direito comum, pois é pessoal, devendo ser dirigida, por via postal, ao centro de atividade do interessado, não descumprindo a lei a que assim se fizer.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo voto de desempate do Dr. Presidente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelo Juiz Relator, e, ainda, por maioria, vencido o Juiz Relator, repelir a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta do depósito do principal e das custas, e, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por vício de citação, e, no mérito, também unanimemente, conformar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Ass. em 17 de maio de 1957.

ACÓRDÃO N. 77/57
Processo TRT — 37/57

Recorrente — Pedro Monteiro de Moraes.

Recorrido — Indústria e Comércio Bagé S/A.

EMENTA — Desídia. Negligência. Quando se configura. A diligência com que o empregado cumprirá a sua prestação laborativa, se traduz na atenção, no empenho, no interesse, no zelo com que executará a tarefa determinada.

A negligência pressupõe culpa, e é uma variante da desídia.

DECISÃO DO ACÓRDÃO N. 77/57
Processo TRT — 39/57

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer o recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Ass. em 17 de maio de 1957.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de seis meses

O Dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível e privativa de Orfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio da falecida Maria Irene Gaspar de Castro, que se processa perante este Juízo e cartório do 1.º Ofício de Orfãos, Ausentes e Interditos, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela falecida Maria Irene Gaspar de Castro, cujo óbito ocorreu nesta cidade, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia publicado seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da de cujus para no prazo de seis meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens encontram-se em

cartório.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subscreevi. — (a.) João Gualberto Alves de Campos.

(G — Dia 20/12/57 — 20/1, 20/2, 20/3, 20/4 e 20/5/58)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Arcelino Pereira Amorim e Deusarina Alves Barbosa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, ajudante de eletrista, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 296, filho de Pedro Alves de Amorim e de dona Nair Pereira de Amorim.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 296, filha de Manoel Dias Barbosa e de dona Edith Alves Barbosa. Apresentaram os documentos

exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.431 — 13 e 20[2]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Orlando Cardoso Ferreira e a senhorinha Alda Pires Tavares.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Guarda, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, 118, filho de Arnaldo Vitor Ferreira e de dona Virginia Cardoso Figueiredo Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Frutuoso Guimarães, 178, filha de Joaquim da Silva Tavares e de dona Adelia Pires Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.432 — 13 e 20[2]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Bento José de Freitas Costa e a senhorinha Maria Nazaré Aragão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Antonio Barreto, 475, filho de Fernando Freitas Costa e de dona Virginia Emilia Lisboa de Freitas Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cabela, 37, filha de Tito José Aragão e de dona Hilda Simões Aragão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.433 — 13 e 20[2]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Newton Nogueira da Silva e dona Olivia Oliveira Pereira Marques.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, telegrafista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 1.º de Dezembro, 222, filho de João Siqueira da Silva e de dona Alice Nogueira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 1.º de Dezembro, 222, filha de Francelino Francisco Pereira e de dona Sebas-

tiana de Oliveira Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.434 — 13 e 20[2]58)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de Maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 2.083, de 24.1.1958, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Sr. Aluizio Lins, ex-Chefe do Serviço de Navegação do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). Processo n. 2.080, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Sr. Aluizio Lins, sujeita à defesa prévia.

Belém, 28 de janeiro de 1958.

Augusto Belchior de Araújo
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência
(G — 30, 31[1], 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 26 e 28[2]58)

ANÚNCIOS

JUNTA COMERCIAL Exoneração de Leiloeiro e Levantamento de Fiança

Oscar Faciola, bacharel em ciências jurídicas e sociais e Diretor da Junta Comercial, em Belém, etc. Faz saber que, havendo o leiloeiro da praça, Sr. Afonso Lopes Pereira, requerido sua exoneração, e, em consequência o levantamento de sua fiança, depositada na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará, o que foi despachado por esta Diretoria a 27 de dezembro de 1957, é expedido o presente Edital com o prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação, na conformidade da lei, para ser afixado no salão da Bolsa do Comércio e publicado no DIÁRIO OFICIAL, devendo os interessados apresentarem as suas reclamações dentro do aludido prazo, findo o qual poderá ser levantada a fiança.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 9 de janeiro de 1958.

(a.) Oscar Faciola, Diretor.
(T. — 20.291 — 6 e 20[2]5 e 20[3]9 e 23[4]7 e 14[5]58)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(Conclusão)

JUIZO ELEITORAL DA 29ª ZONA

Inscrições deferidas

Faço saber, para conhecimento de quem interessar possa que requereram e foram deferidas por este Juízo os pedidos de inscrição dos seguintes eleitores: Alirio Benjamim Machado, Aldo Bezerra de Mello, Aldenor de Figueiredo, Antenor Costa Nascimento, Antonio Ferreira, Cecilia Reis Oliveira, Carmelita Goudin da Silva, Cristovina Brito da Silva, Carlos da Silva, Francisco Cosmo da Silva, Francisco Carrera, José Elias da Silva, João Batista Pinheiro, João Laurentino da Silva, José Aguiar de Souza, Lindalva Oliveira Mendes, Luiza Raimunda Damasceno da Silva, Maria do Carmo Ferreira da Matta, Manoel dos Santos, Maria Moreira de Andrade, Manoel Pereira da Silva Neto, Maria Moreira Melo, Moacir Moreira da Costa, Maria José da Silva, Olinda Oliveira da Cunha, Raimundo Nonato Ferreira, Valdema rda Silva Amador. Inscrições indeferidas:

Ana Maia Medeiros, Ary Serpa, Antonio Freitas Brasil, Carlos Araujo da Silva. Diligência para regularizarem suas inscrições: Adolfo Luiz Caxias Dias, Ana Rosa Borges, Antonio Jesus da Rosa, Antonio Jesus Rosa, Antonio José Rodri-

guez A. Silva, Adma de Oliveira Gabriel, Benedito Silva, Casemiro Beltrão da Silva Neto, Cipriano do Espírito Santo, Darciel Bezerra de Oliveira, Ovídides Gonçalves Marques, Eleide das Neves Furtado, Ernani Maia Bitencourt, Higina dos Santos Barras, Helena Gonzaga da Silva, Irene Fonseca Maia, José Tarquise Batista, Julieta dos Santos Pinheiro, João Alexandrino dos Santos Tavares, Libania SAVEDRA de Jesus Oliveira, Marcelino dos Santos Almeida, Maria de Nazaré F. Barros, Maria do E., Santo L. de Almeida, Maria de Lourdes Silva, Manoel Moreira da Silva, Maria Lacy Magno da Costa, Maria Romana Miranda, Osvaldo Pereira Cavalcante, Pedro Paulino da Costa, Raimundo Teixeira da Silva, Raymundo Alves de Albuquerque, Raimunda da Silva, Raimunda Mota, Raimunda dos Santos Espindola, Terezinha de Jesus Ribeiro Batista.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias de fevereiro de 1958. Eu, Armando do Amaral Sá, escrivão, o datilografei.

— (a) **Agnano de Moura M. Lopes.**

O Sr. Ignacio de Souza Moitta, presidente do Tribunal Regional Eleitoral, despachou o seguinte ofício-circular aos Juizes das 1a., 3a., 6a., 10a., 16a., 24a., 27a., 28a., 29a. e 30a. Zonas, desta Circunscrição.

Belém, 13 de fevereiro de 1958.

Of. 167/58-Circ.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Excia., para os respectivos efeitos, que esta Presidência endereçou a seguinte circular aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegráficas:

"N. 37/58-circular de 10/2/58 — No interesse serviço alistamento, solicito recomendar ao pessoal dêle encarregado evite, tanto quanto possível, desperdício respectivo material, pois despesa impressos pedido inscrição e fichas modelo seis passou ser custeada com reduzidos recursos orçamentários deste Tribunal e demais modelos padronizados são fornecidos trisuplei, que nem sempre atende prontamente pedidos suprimento, virtude dificuldade transporte Sds. Ignacio Souza Moitta, presidente Triregelei Pará".

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — (a) **Ignacio de Souza Moitta,** presidente.

O Sr. Ignacio de Souza Moitta, presidente do Tribunal Regional Eleitoral, despachou o seguinte ofício-circular aos juizes eleitorais das 1a., 3a., 6a., 10a., 16a., 24a., 27a., 28a., 29a., 30a. e 32a. Zonas desta Circunscrição.

Belém, 14 de fevereiro de 1958.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Excia., para os devidos efeitos, que, no dia 13 do fluente, enderecei aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegráficas em funcionamento a seguinte circular telegráfica:

"N. 46/58-circular de 13/2/58 — Tendo artigo terceiro da Lei n. 3.338 de 14 de dezembro 1957, publicado "Diário Oficial" do Estado 10 janeiro último, atribuindo Triregelei competência nomear juizes preparadores para auxiliar alistamento, mediante representação de partidos políticos, por seus delegados, ou dos próprios juizes eleitorais, recomendo que, no conhecimento comunicação oficial nomeação referidos juizes, vossência lhes forneça competente material padronizado tendo em vista respectiva população alistável em função do estoque existente a fim falcitar missão lhes foi confiada por aquele diploma legal. Sds. Ignacio Souza Moitta, presidente Triregelei Pará".

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — (a) **Ignacio de Souza Moitta,** presidente.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 1.825

ACÓRDÃO N. 6.621
Processo n. 1.453-57
Recurso n. 1.158
Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 5.^a Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objeto — Validade da votação da 9.^a Seção (Mosqueiro) da 30.^a Zona, no pleito de 1.^o de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Somente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.^o da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarrazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são eles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por outro, agente e outro por outro, contanto ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de res-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

cisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos termos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a folha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a folha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.^o do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua seção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm força coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente não entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 5.^a Junta Eleitoral, recorreu a este Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 9.^a Seção da 30.^a Zona, no pleito ferido a 1.^o de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a este Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram a seção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aqueles cujos nomes constassem da folha de votação remetida pelos juizes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas seções em que habitualmente exerciam tal direito. Ovidio, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na seção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da folha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um terço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarrazoando o partido recorrido e sustentando a Meritis-sima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, afirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão de eleição de Senador votarem legalmente na de 1.^o de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agosto último, não pudesse votar, a 1.^o de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obsteu ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listamento

de eleitores precede cronologicamente à folha de votação, não podendo aquela ficar subordinada a esta, que é mera cópia dele; que, em face da legislação e das instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da folha sobre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.^o, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da seção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição de título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.^o e 5.^o, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737 de 4 de agosto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decreta a nulidade total de votos da seção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fez indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da seção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.^o — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316 de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.^o — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, força é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.^o — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fora lavrado em qualquer das 383 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em todas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fora tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provisoriamente o recurso; a coação

alegada não fora absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer força impositiva não incorrendo em coisa julgada assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator pela sua própria fundamentação afugentaria tal coisa sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria folha de votação não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fora tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta pelo acórdão n. 3.385, decidida nos termos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Governo a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação é a fraude que vicie a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, tanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos as contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão deste T. R. n. 6.385; idem n. 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da secção, deles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte: Arguiu a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política"

(Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se intere entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação de retes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim ensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que sendo necessariamente aferidos a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes cujos órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade de-

sarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Miu. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídic (ed. Forense, '7, p. 4). A lição que se colhe em tão abundantes e prolectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos; v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado; impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invali-

dação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo manante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei, seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiên-

ma e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a volta do recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, a qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Estré a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, aliás essa, aliás que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desapare-

cimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverosímil e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não proceda ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consorte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu

turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houver, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". A situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º preveem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades se referem a fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades se referem a aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, cita, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a

nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juízo democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — arige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pr. Excmo. Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê

sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneo, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, por passo, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal

operar tal viciamento na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório o presidente das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou urv...". Operando-se o mesmo modo da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 89 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arte agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem pre-

juízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaloli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (Janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por

extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), e na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesses existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era

o que se faz no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.º 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n.º 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n.º 58 (maio de 56) p. 663. A razão decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n.º 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta do pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nãe uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impossibilitasse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente, para coibir abusos e fraudes, carente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coa-

ção não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n.º 2.077, da doutora Procuradoria Geral in Boletim n.º 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n.º 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n.º 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n.º 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n.º 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n.º 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n.º 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n.º 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n.º 52 (janeiro, 55), p. 260; n.º 61 (outubro, 55), p. 227; n.º 70 (maio, 57), p. 610 e n.º 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n.º 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n.º 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi riscada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na sua feitura à folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apura; na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem

se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos estes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intimese.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moita, Presidente; Juiz Orlando Chircé Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDAO N. 6.622

Processo n. 1.465-57

Recurso n. 1.164

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objeto — Validade da votação da 11.ª Secção da 29.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Fmenta: — Preliminarmente.

I — Somente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrente, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarrazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação do sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são eles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código) será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades abrange as nulidades stricto

(relativas, dependentes, de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos termos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a folha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a folha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) e Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), se vez que tais decisões não têm força coercitiva, nem transitam em julgado, como remansamente não entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático,

através de seu delegado à 4.ª Junta Eleitoral, recorreu a este Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da

11.ª Secção da 29.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da

urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a este Tribunal sob as

seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aqueles cujos nomes constassem da folha de votação remetida pelos juizes às mesas recep-

toras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de

distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ou-

vido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia

decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição

de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados,

ainda que não constando da folha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal,

medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por

uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do

partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um terço dos votos

colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos

candidatos. O recurso foi arra-

zoado por escrito, no prazo legal, contrariando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agosto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de anteprestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronologicamente à folha de votação, não podendo aquela ficar subordinada a esta, que é mera cópia dele; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da folha sobre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da seção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agosto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob ostensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decreta a nulidade total de votos da seção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fez indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-reeçou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da seção e da Zona. Sustenta liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fis. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, força é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazõe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — anteprestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser restituída a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-las sem a fundamentar e caracte-

terizar. Nenhum protesto fora lavrado em qualquer das 383 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma cita se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em todas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fora tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fora absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer força impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coarar pela sua própria fundamentação atugentaria tal coim sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da seção é a própria folha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fora tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta pelo acórdão n. 3.385 decidida nos termos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fique o eleitor vinculado à sua seção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Governo a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coarar só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impõe a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão desta T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos, à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada: certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da seção deles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da seção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma seção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fis. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito, reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte: Ato a recorrido não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo

de não cognição liminar. Efetivamente o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166; a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fis. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação

dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes parciais as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e prolectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. V). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, all obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, si-

métricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece data vênia, socorra a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao plano: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de um partido; este é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o rémédio. Inerente ao regime democrático do pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provida mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: *quid juris* se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e impestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente,

um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente a alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 133), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exceção legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a

própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena lique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisá essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sábiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e conatável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lição ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação d'este Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segun-

da já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastará lhe a indicar os meios a ela conatáveis". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de provas de prova a ser determinada pela instância do relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando

Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21) — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falta de natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colégio Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc.

Éis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro? Dir-se-á que se de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-33). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: f i o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a reeleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandando anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressal, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção;

3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a aietação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsidio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o computo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório (Direito). Temor mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome d'ele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva de verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é r: o manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga, imperiosa mente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed. Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.262, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n.

69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em arlete agressor. Ela era um conselho: uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaloli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 87, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 99-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (Janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tom o Ministro Pena e Costa: "Le Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância

com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua base de observações que se anota as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, n. 4.º e Art. 100); é ela encerrada pela assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a discrição e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa oficial quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos, demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem al-

cou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a direito

público subjetiva do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fadada da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57) p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 do zões legais debatidas, em especial a novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a ei-

va de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Expositis: Por todos estes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitta. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moita, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnane de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Raymundo Ferreira Pugot.

Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.623

Processo n. 1.471-57

Recurso n. 1.170

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objeto — Validade da votação da 17.ª Seção da 29.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

EMENTA: — Preliminarmente.

I — Somente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 163 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarrazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são eles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpoem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas.

no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação, (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância a quem (Art. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis: A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos termos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a folha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a folha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 27, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pôde ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm força coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente não entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc... O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 4.ª Junta Eleitoral, recorreu a este Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 17.ª Secção da 29.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p. para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a este Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aqueles cujos nomes constassem da folha de votação remetida pelos juizes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo, que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da folha de votação ou do listão de elei-

tores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um terço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarrazoando o partido recorrente e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agosto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obsteu ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronologicamente à folha de votação, não podendo aquela ficar subordinada a esta, que é mera cópia dele; que, em face da legislação e das instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da folha sobre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agosto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decreta a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fez indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-riamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreeveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316 de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior (Boletim de dezembro de 55, p. 11); 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato

complexo, tecnicamente força é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta seja o mesmo que arrazoou por escrito, nos 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelição a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente porquanto limitou-se a alegar-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fora lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em todas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fora tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fora absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer força impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação atinentaria tal coima sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria folha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fora tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidida nos termos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fiquem o eleitor vinculado à sua secção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Governo a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código; a coação e a fraude que vicem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protesto ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos as contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão deste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção deles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do

Colendo T. S. E., nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, nam secções que continham número Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal; hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso em instrumentos de frustração: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, e radicalmente inadequada e ine-

exata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grosimbo Nonato. Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n.º I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se

ao ato de nomeação do Executivo proceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n.º IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece momento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, tanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiá-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não

serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31); alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forlógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnífico a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude

incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão imprecisa quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o despartamento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inaplicável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como não argumentamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcesse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. É o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ju-

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49 da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades, qualquer delas poderá haver o protesto do interessado, ensejando os nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Então, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irre-

gularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a doutrina do Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 533) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência, entre o número de votos adequados, contrariamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação e, desta, Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irregular, o viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss) — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Maz Limonad, 2.º ed., vol. I, tom I, pp.

214-26). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou bastando a sua produção; 2.º — sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de "grave dano": foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter

sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o Império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 43, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De

decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado". Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria inconvencional maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaiol, sentir Orlando Gomes (p. 344). E o provido do Código Civil (art. 1.387) foi ilegal e injusto — se o ato de Tribunal... a folha de votação impressa, se, porventura discordeassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de n.º 508 Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para os estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do

Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer exêrto ulterior (Art. 89, 5); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.194 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123) para invalidar a votação feita em folha de... Enquanto a lista não é... e um documento de... fôad a Zona, a folha... direta e unicamente a... ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimilaridades entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalectimento? Qual a preferência dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro.

Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu acórdão 6.386, mesma data, que sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder inconstitucional, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvendo à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º. — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: ao acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma

base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 53) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescem luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57) p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova da coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Fui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada

com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão.

"Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-pensis:

Por todos estes fundamentos, **ACORDAM**, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admita.

Registre-se, publique-se e intimese.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moita, Presidente; Juiz Orlando Chicre, Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.624
Processo n. 1.477-57
Recurso n. 1.176

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objeto — Validade da votação da 23.ª Seção da 29.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Emenda: — Preliminarmente.

I — Somente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegação do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarrazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são eles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando informados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclu-

são, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se, tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos termos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a folha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a folha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua seção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm força coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente não entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático através de seu delegado à 4.ª Junta Eleitoral, recorreu a este Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 23.ª Seção da 29.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a este Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à seção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aqueles cujos nomes constassem da folha de votação remetida pelos juizes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b

do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas seções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na seção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da folha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um terço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarrazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agosto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obsteu ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronologicamente à folha de votação, não podendo aquela ficar subordinada a esta, que é mera cópia dele; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidentes a preeminência da folha sobre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da seção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impecar-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agosto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decreta a nulidade total de votos da seção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fez indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-arrazoou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado preenchido em manuscrito o nome do partido o número da seção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro

de 1955 do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu outro foi o que firmou as razões escritas de f. f. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que tratando-se de ato complexo, tecnicamente força é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repeliada a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fora lavrado em qualquer das 383 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em todas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fora tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fora absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer força impositiva não incorrendo em coisa julgada assim, havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da seção é a própria folha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fora tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta pelo acórdão n. 3.385 decidirá nos termos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fique o eleitor vinculado à sua seção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Governo a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro após o processamento da eleição de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitor tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impõe a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos as contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão deste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da seção deles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da seção, que não constar sido impedido de votar qual-

quer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizada com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia., em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 218, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário da qual. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão:

impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundada na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direcho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV

e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaríam o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão — Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempetividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São, preclusivos os prazos para

interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 164), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Erguier, Rio, 1924,

p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 233), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle Jurisdiccional da Constitucionalidade das Leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angustia dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), entendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te e tramo" pródigo e conável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133 não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desiderato de invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará

no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente rejeitada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela concludentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lá em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo A. 124,

do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariandino (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes desta Colégia, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia

o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecendo a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivo eleitor, do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festajado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orlando Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõem-se os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondar, se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Análises: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, es-

creve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito. Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? (As folhas de votação mandam anexar nos autos ou pela decisão do Sr. Secretário da Justiça ou, sobressal, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bastilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um

dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 23, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excía, o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excía, o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação." Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arrete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 33, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da

secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e estabelecimento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas de eleitores e sua distribuição, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando male a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas dos eleitores das suas tribuições pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verificar a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar eleitor da secção; 3.º — ocorrências em cada secção" e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganosa e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acaudamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesses existir legal e teoricamente dissimilaridades entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer qual seria a solução legal para o fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores certos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a re-

corrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banuiu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder inconstituído, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador letrado poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes, ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoralmente dissimilaridades entre as da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48 — revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 37 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraiam-se nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exerese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez den-

tro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer; como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, in-suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31, da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caucúo Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do cãõ em seu sublime escõpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado. E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114. Idem; 52 (novembro, 55), p. 295. Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescesmos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" de clara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "falo coelo" a trágica alegação não comprovada de coação fossem aqueles cujos nomes cons-

1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio iuris" — a força da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31, da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º, do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Expositis:

Por todos estes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admita.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moita, Presidente; Juiz Orlando Chico Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.625

Recurso n. 1.182

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional. Objeto — Validade da votação da 29.ª Secção da 29.ª Zona no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Somente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer à instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550 de 25-7-55).

2.º — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrente, não é de ser negada, pelo Tribunal, se exigida por contrarrazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de cantação de sufrágio e detentores da monopólio da condução da política, são eles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código Art. 132) que, quando impugnação com a prestação jurídica recebida, impugnem, intertêm, recursos e os fundamentam por escrito (Código Art. 169 e parágrafo), podendo perfeita-

mente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2.º — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3.º — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos termos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2.º — Sendo a lista impressa de eleitores e a folha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a folha, pela sua maior autenticidade.

3.º — Não constitui coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4.º — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5.º — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm força coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente não entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc. O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 4.ª Junta Eleitoral, recorreu a este Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 29.ª Secção da 29.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a este Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votar sobre o eleitorado, no pleito de

tassem da folha de votação remetida pelos juizes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da folha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um terço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarrazoando o partido recorrente e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agosto último, não pudessem votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obsteu ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronologicamente à folha de votação, não podendo aquele ficar subordinado a esta, que é mera cópia dele; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da folha sobre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agosto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fez indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em

manuscrito o nome do partido, o número da seção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso; 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subs teveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316 de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55 p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55 p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, força é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazõe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempetividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fora lavrado em qualquer das 383 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em todas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fora tomada após a apuração de 108 urnas. De Méritos, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fora absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer força impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se desprezasse tal aspecto o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da seção é a própria folha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fora tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385 decidida nos termos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fique o eleitor vinculado à sua seção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Governo, a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito de lação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação é a fraude que vicia a vontade do eleitorado, tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impõe a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 168 do Código. Foram juntos as contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão deste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa

habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da seção, deles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da seção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma seção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. É o Art. 124 do s.º Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator s.º Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido de delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário

nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra que respeita à preclusão, por ora Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 5., p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n.

I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorrá à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o multipartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisões mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade gnos em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerca, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão,

Levanta a recorrida a extemporaneidade e inapetividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia produzidos partes litigantes e, igualmente, um escudo de defesa, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de eleitoral para captação de sufrágio inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis

& Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle Jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inaplicável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da

terceira preliminar, não proceda ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. É o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer comprovadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer o recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte excetuada as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ac interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a recorrente prova ser produzida perante a instância ad quem. A

segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense), dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação interante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura

delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas, exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colégio Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colégio STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colégio Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primariamente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pertinzendo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa

direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Vir-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 46, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colégio TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se

o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.232, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º 13, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colégio Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Laguna. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de

votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu teor (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teóricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces ao mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob aqodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura em seus arts. (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação

legal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem ajeitou a folha de votação a um poder inconstitucional, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação, subsequente, de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º precluindo qualquer enxerto municipal, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local de voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a

indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor. Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52) p. 9. Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 53) p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55) p. 114, idem; n. 52 (novembro 55) p. 295. Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56) p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57) p. 379. Des. Vieira Braga. Acresce os luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55) p. 260; n. 61 (outubro, 55) p. 227; n. 70 (maio, 57) p. 610 e n. 71 (junho de 57) p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Rui "toto coelo" a graciosa ale-

gação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação advinha da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova dirtriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-postis;

Por todos estes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admittia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957. (Ass.) Des. Ignacio de Souza Moita, Presidente; Juiz Orlando Chiere, Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnaldo de Moura Monteiro Jones, Juiz Walter Nunes de Figueiredo, Juiz Raimundo Ferreira Puget.

Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

JUIZ ELEITORAL DA 30ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ

INSCRIÇÕES DEFERIDAS, INDEFERIDAS E DILIGÊNCIAS

EDITAL N. 29

O Doutor Manuel P. D. Oliveira, Juiz Eleitoral da 30ª Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: DEFERIDAS as de Mary Dalva Proença, Maria de Nazaré Amaral, Raimundo Silva Torres, Iracy Cortinhas Hervev, Irene Bastos Vallem, Francisco da Conceição Amaral, Ivone Brito da Silveira, Manoel Cunha, Iolanda Gouveia Jardim, Maria Zélia de Andrade Fernandes, Sebastiana Corrêa de Miranda, Sebastião Ferreira Rosa, Rosália Ferreira do Nascimento, Vivaldo Gomes Tavares, Terezinha de Jesus Bastos Braga, Vitória Sebastiana Cardoso Monteiro, Severino do Espírito Santo Lima, Zerzulla Jardim Prazeres, Genesio de Oliveira, Fernando Pinheiro dos Santos, Francisca Lima dos Prazeres, Zulmira Jerônima dos Santos, Honorina Conde dos Santos, Hosana Maria Damasceno, Helena Cardoso Pena Paes, Gui-

lherme Cortinhas Hervev, Gabriel da Costa Seabra, Izabel Gaia Pereira, Maria Amélia Oliveira dos Santos, Maria Martins Melo, Nair de Barros Bastos, José Rodrigues da Conceição, José Fernandes Cavalcante, Maria Helena Dias de Souza, Raimundo Monteiro dos Reis, Raimunda Nonata Guilherme Barroso, Raimunda de Nazaré Farias da Silva, Paulo Figueiras Alcantara, Pedro Gonçalves Bezerra, Maria de Nazaré Lopes Miranda, Oscar Prudêncio da Silva, Natário Alves Façanha, Onofre Filgueiras da Luz, Onélia Souza de Lira, Raimundo Nonato Peres, Raimundo Cabral Cardoso, Rosa Elizabeth Guilherme da Silva, Raimundo Valtér Corrêa de Miranda, Manoel Alves de Lima, Lucimira Gomes da Silva, Cyro de Campos Proença, Francisco Tupinambá, Moacir Torres da Costa, Jorge Ferreira Pinho, Oswaldo Ido de Castro, INDEFERIDO e de Maria do Nascimento Araújo, DILIGÊNCIA as de Antonio Ferreira de Araújo, Raimundo Herculano Ferreira, Olimpio João de Sousa, Isabel Pereira da Silva, Cecília Campos da Costa. E para constar mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado, e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de (5) cinco dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos doze (12) dias do mês de fevereiro de 1958 — Eu, Odete Déo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, este escrevi.

MANUEL P. D'OLIVEIRA (Juiz Eleitoral da 30ª Zona do Estado do Pará)

CARTÓRIO DA 28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 47

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28ª (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que José de Oliveira e Souza, portador do título n. 1.009, desta Zona requereu retificação do nome, em virtude de ter sido o seu título expedido como José Oliveira Souza. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará aos onze de fevereiro de 1958.

Eu Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevo, (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL N. 48

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Maria Antonia dos Anjos Reis, portadora do título n. 661, desta Zona, requereu 2ª via em virtude do extravio do referido título.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos onze dias de fevereiro de 1958.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevo, (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.